



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277  
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

## MENSAGEM DE VETO N° 01, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Com nosso cordial cumprimento, comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos que, usando da prerrogativa que me foi conferida nos termos do artigo 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, **DECIDI VETAR**, parcialmente, a Proposição de Lei nº 621, de 20 de março de 2018, pelos motivos que passo a expor:

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 08/2017, que “*Cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos de origem animal e dispõe sobre seus procedimentos, no Município de Carmo do Paranaíba*”, fora aprovado pela Câmara de Vereadores com emendas.

Incide o veto sobre a emenda nº 2/2018 de autoria do Vereador Albert Denis Reis da Silva, que alterou a redação original do inciso II, do art. 13, do PLO supracitado, cujo teor, após aprovado, ficou o seguinte:

*Art. 13 [...]*

*[...]*

*II - multa, de até 5.000 Unidades Fiscais do Município de Carmo do Paranaíba - UFMCP, aplicada apenas como última opção, devendo ser proporcional ao tamanho do estabelecimento.*

*[...]*

## Razões do Veto

De início, há de se entender que o legislador, quando legislar sobre normas que cominem multas administrativas sancionatórias, deve balizar em critérios de



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277  
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

avaliação das condições econômicas do infrator, quando do momento da dosimetria da pena de multa que lhe será aplicada em decorrência do cometimento de infração.

Como exemplo de norma que prevê tal balizamento, podemos citar o § 3º do art. 2º, da Lei Federal nº 6.437/77, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, assim dispondo:

Art. 2º [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente **levará em consideração a capacidade econômica do infrator.**

A proposta de emenda aprovada pelos Edis, para impor multa "*proporcional ao tamanho do estabelecimento*", mostra-se contrária ao interesse público e inconstitucional, eis que, na prática, pode-se incorrer de ferir o princípio da capacidade contributiva do infrator e, ainda, os princípios implícitos na CRFB da proporcionalidade e razoabilidade.

In casu, a "capacidade contributiva", não é a mesma que se manifesta no direito tributário por força da Carta da República (art. 145, § 1º), vez que aqui estamos a lidar com multas administrativas e não com impostos, entretanto, tratando-se de princípio constitucional, também devemos nos valer do princípio da capacidade contributiva do infrator para aplicação das multas administrativas em convergência com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, conforme entendimento esposado pelo STF na ADI. 1.075-1-DF (Rel Celso de Mello, DJU de 29/06/1998), a aplicação do princípio da capacidade contributiva do infrator também é aplicável às multas.

Ao dispor de aplicação de multa, a lei esta normatizando fatores de ordem econômica, devendo na sua elaboração ser perquirido o equilíbrio entre o poder econômico do infrator e o valor da multa cobrada, sob pena de incorrermos em aplicação de multa confiscatória conforme for, no caso concreto, o tamanho do estabelecimento do infrator e a sua capacidade contributiva.



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277  
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Sancionar norma que fixa multas que podem ultrapassam a capacidade contributiva do infrator e, às vezes, até implicar na destruição de empresas, é um tremendo equívoco, e fere os princípios gerais de direito, e também os princípios implícitos na Constituição Federal da razoabilidade e da proporcionalidade.

O que se vê na Emenda substitutiva, é total discriminação com o infrator que possui estrutura física maior que a de outros, mas seu faturamento é igual ou muitas vezes menor que a de outros.

Por fim, o dispositivo que ora se veta, possuí vocabulário impreciso (*"aplicada somente em último caso"*). A imprecisão do dispositivo atenta contra a segurança jurídica e poderia ser fator multiplicador de litígios judiciais, portanto, contra o interesse público, o que não se deseja.

**Diante das considerações apresentadas e principalmente pela inconstitucionalidade, somos levados a impor o veto ao inciso II do art. 13, da proposição de lei nº 621, de 20 de março de 2018.**

Carmo do Paranaíba, 12 de Abril de 2018.

  
**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**  
Prefeito Municipal